



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011920-54.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JORGE NANINI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1011920-54.2022.8.26.0269

APELANTE: JORGE NANINI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Itapetininga - 4ª Vara Cível

Voto nº 20.110

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Jorge Nanini contra o INSS, alegando redução de capacidade laborativa após acidente de trabalho em 2007, com amputação parcial do quinto dedo da mão direita. Requereu benefício acidentário, mas o pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a lesão sofrida pelo autor resultou em redução de sua capacidade laborativa, justificando a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, afirmando que a lesão não inviabiliza o exercício da função habitual do autor.

4. O laudo pericial foi considerado suficiente e bem fundamentado, não havendo necessidade de nova perícia ou reabertura da instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa comprovada por laudo pericial impede a concessão de benefício acidentário. 2. A reabertura da fase instrutória não é justificada apenas pelo resultado desfavorável ao recorrente.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.109.591/SC, Tema 416.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela

MMª. Juíza Drª. Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini, que julgou

improcedente o pedido de benefício acidentário pretendido por JORGE

NANINI, sob o fundamento de que ausente a incapacidade laborativa,

condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 195/196), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Cezar Augusto dos Santos*, requer a reforma do julgado, pois, em suma, demonstrada a redução de sua capacidade para o trabalho. Noutro giro, pede a reabertura da instrução processual, para designação de nova perícia médica com especialista em ortopedia, vez que o laudo se revelou contraditório diante da realidade dos fatos, comprovada pela documentação contida nos autos (fls. 199/208).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 214).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 12/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Céu Azul Alimentos Ltda.*, na função de serviços gerais (abatedor), sofreu acidente em 4/10/2007, lesionando a mão direita, com amputação parcial do quinto dedo. Aduz que apresenta redução de sua capacidade laborativa, razão

pela qual requer benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pelo empregador (fls. 21/22).

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário (NB 91/560.858.964-1), no período de 20/10/2007 a 25/11/2007, decorrente de *amputação traumática de dedo*, CID S681 (fls. 145/168).

Realizou requerimento administrativo em 25/5/2022, indeferido (fls. 27/72).

Na perícia realizada em 28/11/2024 (fls. 130/138), o *Dr. Antônio J. L. Ferrari* concluiu que ausente incapacidade resultante do infortúnio.

Assim relatou:

“2.2. ANAMNESE/HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL:

(...) em 04/10/2007, no seu horário de trabalho, trabalhando na máquina guincho de descarregar caixa de frango, a lança que erguia a caixa arrebentou e desceu direito decepando a ponta do dedo, amputação traumática parcial da polpa do 5º quirodáctilo da mão direita (é destro), S68. Foi encaminhado ao Hospital Regional de Itapetininga, foi engessado por 15 dias, tomou analgésico e antibiótico. Voltou a trabalhar na mesma empresa, inicialmente permaneceu na limpeza por cerca de 4 meses e a seguir, voltou a trabalhar na mesma função. Nega uso de medicamentos. Recebeu auxílio-doença por 2 meses. Refere que pediu demissão” (fl. 131)

No exame físico, constou:

“Mão direita: ausência de atrofia, indolor à palpação, fecha bem a mão, sinal da pinça e força de polegar preservados. Presença de amputação de ½ da polpa da falange distal do

5º quirodáctilo da mão direita. Não faz o movimento de flexão da falange distal” (fl. 132)

Assim concluiu que *“não foi constatado que sua seqüela reduza sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (fl. 133).

Em resposta aos quesitos, destacou que não apresenta sensibilidade no coto de amputação, dificuldades para manusear objetos, tampouco perda de força e de mobilidade (quesito 2, fl. 133).

Ainda, confirmou que não apresenta dificuldade, mesmo que mínima, para o exercício de sua função habitual como abatedor (quesito 3, fl. 133).

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Segundo a perícia não foi constatada incapacidade laborativa e, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado.

No caso em tela, não obstante a lesão no dedo, não resultaram seqüelas que inviabilizem ou tornem dificultoso o exercício de seu labor.

In casu, nem sequer constatada limitação do movimento de pinça ou diminuição da força muscular, daí porque foi enfático ao entender

que a lesão não impossibilita o autor, ainda que minimamente, a continuar exercendo sua função habitual.

Imperioso destacar que as queixas de dor, desacompanhadas de alterações na funcionalidade, não traduzem hipótese de redução da capacidade para o labor.

De fato, infere-se a partir do conteúdo exposto das transcrições acima mencionadas do perito judicial, que a condição de incapacidade para o trabalho foi claramente descartada.

Não se ignora que o obreiro fora acometido por trauma, tanto que percebeu benesse de natureza acidentária na via administrativa, mas, atualmente, não se verifica incapacidade, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas atividades laborativas.

Em suma, não obstante a parcial amputação, o obreiro foi submetido ao procedimento de regularização do coto, ausentes, portanto, sequelas que inviabilizem ou tornem dificultoso o exercício de sua função habitual.

A lesão mínima é passível de indenização na seara acidentária desde que também haja repercussão negativa na capacidade laboral do segurado, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC – Tema 416).

Assim, não obstante a ocorrência de acidente típico

(corroborado pelos documentos contidos nos autos), o obreiro recuperou-se, ausentes, portanto, sequelas que inviabilizem ou tornem dificultoso o exercício de sua função habitual que, inclusive, permanece realizando.

No mais, o fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do obreiro não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, a qual, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

É verdade que o julgador não está adstrito ao laudo, por força do princípio da livre apreciação motivada da prova. No entanto, para a rejeição do parecer judicial, necessária a existência de outros elementos de convicção o que, como se viu, não foram trazidos pelo autor.

A perícia judicial foi elaborada abordando satisfatoriamente as questões relevantes, com elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, a qual, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

Ademais, o médico subscritor do laudo formação médica abrangente, tanto que nomeado pelo juízo, bastando para a realização da perícia.

Por tal razão, não é necessário que o perito seja especialista no tipo da lesão, sendo suficiente que tenha conhecimento

científico e técnico sobre a mazela que está analisando.

Portanto, uma vez que um dos requisitos para o benefício acidentário – presença de inaptidão - não foi comprovado, sendo devidamente rechaçado pelo laudo médico-pericial, de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

CARLOS MONNERAT

Relator